

**LEI Nº 864 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal de Jericó, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Jericó**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidades de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Consideram-se situações de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Inexistência de candidatos aprovados em concurso público para as funções especificadas;
- II - Falta de previsão de cargos ou insuficiência de vagas na estrutura administrativa;
- III - Substituição de servidores em razão de licença-maternidade ou auxílio-doença;
- IV - Licença sem vencimentos;
- V - Implantação de novos serviços ou programas municipais;
- VI - Licença para aperfeiçoamento profissional;
- VII - Nomeação de servidores efetivos para cargos comissionados.

§ 1º O contrato temporário deverá, obrigatoriamente, especificar o cargo e a justificativa para a contratação.

§ 2º A contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista deverá garantir a continuidade dos serviços e da remuneração.

**Artigo 3º** - Todas as contratações realizadas nos termos desta Lei fundamentam-se no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

**Artigo 4º** - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas nos termos desta Lei, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 5º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato de trabalho, nem ser cedido a outro órgão ou entidade, salvo mediante convênio firmado entre as partes;

II - Ser designado, ainda que provisoriamente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Artigo 6º** - O contrato temporário extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado;

III - Por conveniência da administração, a critério da autoridade contratante;

IV - Por falta disciplinar do contratado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, a parte que der causa à extinção do contrato deverá comunicar a outra com antecedência mínima de cinco dias, sob pena de indenização equivalente a um mês de trabalho.

§ 2º No caso previsto no inciso IV, o contratado não terá direito a qualquer tipo de ressarcimento ou indenização.

**Artigo 7º** - Aplicam-se ao pessoal contratado, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e as regras específicas estabelecidas no contrato.

**Artigo 8º** - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, ser alocado para prestar serviços em qualquer unidade administrativa dentro do território do município.

**Artigo 9º** - Os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Artigo 10º** - As contratações realizadas com fundamento nesta Lei terão vigência até 31 de dezembro de 2025, podendo os contratos ser renovados mediante apresentação de nova justificativa.

§ 1º Os padrões de vencimento observarão o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal, salvo acordo específico entre as partes.

§ 2º O contratado terá direito à remuneração por trabalho extraordinário nos mesmos termos e percentuais aplicáveis aos servidores efetivos.

**Artigo 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

**Artigo 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de fevereiro de 2025.



**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**

Prefeito Constitucional

